



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.721305/2012-81
ACÓRDÃO	2001-007.334 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIETE MARIA STEFANINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, relativamente a pensão, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

MULTA E JUROS SELIC.

É cabível a aplicação da multa de ofício de 75% e utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, ante a existência de previsão legal nesse sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator

Assinado Digitalmente

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wllsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Andressa Pegoraro Tomazela.

RELATÓRIO

Cuida o presente recurso voluntário da irresignação ora trazida a efeito pela recorrente ao se insurgir contra o acórdão proferido pela DRJ/SPO (fls. 87/92) que manteve parte da tributação dos valores angariados a título de verbas de natureza trabalhistas e obtidos por intermédio de ação judicial, vide Notificação de Lançamento que se encontram às fls. 5/8.

Da referida decisão a recorrente tomou ciência em 14/04/2016 (fls.96), sendo que em data de 13/05/2016 apresentou as suas razões recursais ora sob exame (fls. 99/109), por meio de representante legalmente constituído nos autos (fls.110), juntamente com os documentos que se encontram em anexo (fls. 115/117).

Em suas razões recursais propugna que os valores recebidos deveriam ser tributados exclusivamente na fonte no mês do recebimento, trazendo excertos jurisprudenciais a respeito da matéria; trata do que entende como sendo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto; que teria havido erro no preenchimento da sua declaração; fala da improcedência da multa e juros que ao seu entender teriam caráter confiscatório.

Basicamente era o que de necessário há para se consignar no presente relatório.

É um breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Cinge-se o ponto central da discussão posta em discussão, de maior relevância, é a questão da possibilidade dos valores para a mensuração da base de cálculo mantida pela

autoridade de primeira instância poder ser aplicada a regra do RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente nos autos do processo trabalhista nº 00383-2008.087-15-00-2 – vide Notificação de Lançamento na sua fl. 7 – descrição dos fatos e enquadramento legal.

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2011/379460856375673 relativa ao EX 2011/AC 2010, emitida em 13/02/2012, no valor de R\$ 65.273,50, com multa de ofício e juros de mora calculados até 29/02/2012, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 144.046,97, sem IRRFonte sobre os rendimentos omitidos.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário de 2009 da pagadoria do Exército Brasileiro estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713/, de 1988.

Não obstante, como alegado pela recorrente, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.405/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no tocante à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pela recorrente no ano-calendário de 2009, a título de pensão recebida acumuladamente, necessário se faz o recálculo do tributo considerando a sistemática tributária da incidência do Imposto sobre a Renda pelo regime tributário do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base na sistemática tributária do RRA-Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima